



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELACAO CÍVEL N° 93.04.20826-2/RS

RELATORA : JUIZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RAMIRO GONTRAN SAPIRAS  
APELADO : MARIA LIA DE MATTOS  
ADVOGADO : EDUARDO SOUTO KERN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF têm aplicação imediata.
2. A autarquia-previdenciária está isenta de custas, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
3. Honorários advocatícios reduzidos à 10% sobre o montante da condenação.
4. Recurso parcialmente provido.

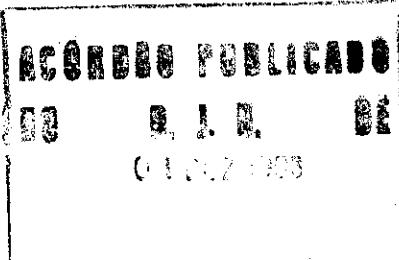
A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

(em licença)  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

*Luzia Dias Cassales*  
JUIZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.20826-2/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : MARIA LIA DE MATTOS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

A(s) parte(s) autora(s), devidamente qualificada(s) nos autos, interpôs(interpuseram) Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando como titular(es) de benefício previdenciário de natureza urbana, a elevação do valor da aposentadoria, ou renda mensal vitalícia ou pensão, para um salário míni-mo, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação nas custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações.

Instruiu(instruiram) a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autarquia-ré, citada devidamente, apresentou contestação, requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, bem como as cominações daí decorrentes.

A(s) parte(s) autora(s) rebateu(rebateram) os termos da contestação.

Prolatada a sentença, a autarquia-ré recorreu. Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte, que em sessão do dia 04-06-92, anulou a sentença de 1º grau para que outra fosse proferida com o exame da questão deduzida na inicial.

Retornando os autos para uma nova decisão, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação. Condenou o INSS a manter o benefício no valor equivalente a um sa-

*(Assinatura)*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

lário mínimo, assim como a revisar o valor da aposentadoria, a partir de 05-10-88, pagando as diferenças dos valores pagos a menor do salário mínimo, até agosto de 1991, inclusive, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e corrigido monetariamente, a contar dos respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 71/TFR e, a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei 6.899/81 e alterações posteriores, vencendo, ainda, juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios que estipulou em 15% sobre o montante da condenação.

Inconformada, a autarquia apela alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Requer a reforma da sentença, inclusive no tocante a custas e honorários. Alega que é isenta de custas, conforme dispõe a Lei nº 8.620 de 05-01-93 (art. 8º, § 1º), e que a fixação dos honorários em 15% é elevada, devendo ater-se ao percentual de 10%.

Contra-arrazoado o apelo, foram os autos ao Ministério Público que opinou pela confirmação da r. sentença.

Após, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

CW



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.20826-2/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADA : MARIA LIA DE MATTOS

RELATORA : JUIZA LUIZA DIAS CASSALES

VOTO N° 3004/05-93

V O T O

A autarquia-previdenciária, em razões de apelação, requer seja declarada a prescrição quinquenal. Essa alegação é de ser reconhecida porque, segundo jurisprudência uniforme, quando se trata de prestações mensais, o direito a reclamar se renova mês a mês.

A r. sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação por entender ser auto-aplicável a regra contida no art. 201, § 5º, da CF/88, não merece reforma.

E isso porque, decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no AgRg no AG n° 148.258-4/RS, decisão unânime da 2ª Turma, proferida em 09-03-93, cuja ementa é transcrita a seguir, firmou entendimento de que o art. 201 da CF contém regra auto-aplicável:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.

As regras contidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total."

(P)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No que se refere à condenação em custas, a r. sentença merece reforma, uma vez que, conforme alegou a autarquia-ré, a mesma está isenta de custas, a teor do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença também merece reforma, devem eles ser reduzidos a 10% sobre o montante da condenação, segundo entendimento desta 2ª Turma.

ISTO POSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

**É O VOTO.**

(V)